PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0001349-37.2018.8.18.0032
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Feminicídio]
AUTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
REU: OSVALDO RODRIGO DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA (proferida na sessão do júri)

I. RELATÓRIO

OSVALDO RODRIGO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, após instrução na primeira fase do procedimento do júri, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal(tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima e por razões de condições de sexo feminino) e hoje foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, porque foi acusado de ter sido o autor do crime de tentativa de feminicídio contra **a vítima DAMÁSIA LUZIA DA LUZ,** fato ocorrido no dia 24 de MARÇO DE 2018, por volta de 16H30MIN, na cidade de Geminiano-PI.

A ordem dos trabalhos desta sessão está consignada em ata.

Debateram as partes em plenário, sustentando o Ministério Público a condenação do acusado OSVALDO RODRIGO DA SILVA pela Tentativa de Feminicídio qualificado pelo motivo fútil, recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e por razões de condições de sexo feminino.

A defesa técnica do acusado, aqui assistido por advogados, por seu turno, arguiu a tese da desclassificação da tentativa de feminicídio para lesão corporal de natureza grave, bem como o não reconhecimento da qualificadora do motivo fútil.

Após os debates foram formulados os seguintes quesitos:

1º NO DIA 24 DE MARÇO DE 2018, POR VOLTA DAS 16H30MIN, NA CIDADE DE GEMINIANO-PI, A VÍTIMA DAMÁSIA LUZIA DA LUZ SOFREU LESÕES PROVOCADAS POR ARMA BRANCA(FACA) CONFORME EXAME DE CORPO DE DELITO? 2º O RÉU OSVALDO RODRIGO DA SILVA FOI O AUTOR DESSAS LESÕES? 3º quesito: O RÉU OSVALDO RODRIGO DA SILVA, ASSIM AGINDO, TENTOU MATAR A VÍTIMA DAMÁSIA LUZIA DA LUZ? 4º quesito: O JURADO ABSOLVE O ACUSADO OSVALDO RODRIGO DA SILVA? 5º quesito: O RÉU OSVALDO RODRIGO DA SILVA AGIU POR MOTIVO FÚTIL, CONSISTENTE NO

FATO DA VÍTIMA NÃO QUERER REATAR O RELACIONAMENTO E TER EXPULSADO O ACUSADO DE CASA? 6º quesito: O CRIME FOI PRATICADO COM RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, TOMANDO A VÍTIMA DE SURPRESA? 7º O CRIME FOI PRATICADO POR RAZÕES DE CONDIÇÕES DE SEXO FEMININO, POR SER A VÍTIMA MULHER E EX-COMPANHEIRA DO ACUSADO?

II. VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

O Egrégio Conselho de Sentença, em resposta ao primeiro e ao segundo quesito, reconheceu a materialidade e que o Réu OSVALDO RODRIGO DA SILVA praticou os fatos narrados na denúncia.

Em votação ao terceiro quesito, por maioria de votos afastou—se a tese da defesa de desclassificação para lesão corporal, entendendo os jurados que o acusado praticou um crime de tentativa de feminicídio, definido na legislação penal.

Em votação ao quarto quesito os jurados decidiram por não absolver o acusado OSVALDO RODRIGO DA SILVA.

Na sequência, em votação ao 5º, 6º e 7ª quesitos, por maioria, o Conselho de Sentença acolheram as qualificadoras do motivo fútil, do Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e do feminicídio(art. 121, § 2º, II, IV e VI, CP).

Em face das respostas dadas aos quesitos apresentados, decidiram os Senhores Jurados CONDENAR o Réu pela prática do crime de Tentativa de feminicídio, qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e por ter sido praticado em condições de sexo feminino, previsto no artigo 121, § 2º, II, IV e VI, c/c art 14, II, ambos do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Diante da vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, **DECLARO CONDENADO OSVALDO RODRIGO DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II,IV e VI c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal.

O crime de Homicídio (feminicídio) Qualificado prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Em face dessa decisão condenatória, imposta pelos Senhores Jurados, resta a aplicação da pena correspondente. Portanto, passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código Penal, combinado com o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena,

através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria, com escopo na prevenção e repreensão do crime. Assim, passo à dosimetria da pena:

IV. DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase: das circunstâncias judiciais e da pena base:

Uma vez que as condições judiciais do art. 59 do Código Penal não se mostram favoráveis em relação ao acusado, sua pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal. Isto porque a culpabilidade e as circunstâncias que cercaram a prática do crime, no presente caso concreto, excederam a previsibilidade do tipo legal, exigindo assim a exasperação de sua reprimenda nesta primeira fase de fixação da pena.

Quanto a culpabilidade do réu como disse superou o normal à espécie delituosa em análise. Demonstra a presença de uma considerável frieza, coberto pelo ódio, sem amor no coração, de uma insensibilidade acentuada, como se não tivesse qualquer vínculo familiar com a vítima, como a própria vítima descreveu já foi decidido a ceifar a vida desta, e nem a presença da filha e do genro da vítima não foi suficiente para impedir o acusado, portanto, sua culpabilidade deve ser considerada elevada.

O acusado não possui maus antecedentes criminais, não há informação nos autos da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo primário.

A conduta social não deve ser valorada negativamente, uma vez que restou demonstrado em plenário do júri que o réu é pessoa de boa conduta social.

Quanto à personalidade do agente, não há elementos que permitam delineá—la, mesmo porque trata—se do conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter, não sendo possível vislumbrar nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.

No que tange ao motivo do crime, este praticado por motivo fútil consistente no fato da vítima não querer reatar o relacionamento e ter expulsado o acusado de casa, qualificadora aceita pelos jurados e será usada nessa fase da dosimetria da pena.

Como o crime foi triplamente qualificado, considero, ainda, na primeira fase a grave circunstância de ter sido praticado por razões de condições de sexo feminino, por ser a vítima mulher e ex-companheira do acusado, devendo exasperar a pena base.

Não se comprovou haver graves consequências além daquelas inerentes ao tipo penal.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não restou comprovado que ela tenha contribuído de forma significativa para o cometimento do crime.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de TRÊS circunstâncias judiciais negativa a ser valorada, culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 19 (dezenove) anos de reclusão.

2a fase: atenuantes e agravantes

Nesta fase reconheço diante do interrogatório do acusado que este confessou ter desferido os golpes de faca contra a vítima, devendo ser aplicado a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d" do CP).

Assim, diante da atenuante da confissão, atenuo a pena em 1/6, ficando a pena provisória em 15(quinze) anos e 10(dez) meses) de reclusão.

Como se trata de tentativa de feminicídio triplamente qualificado, a outra qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV, do parágrafo segundo do art. 121 do Código Penal), é aqui utilizada como circunstância agravante de pena, uma vez que possui previsão específica no art. 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal. Portanto, agravo a pena nesta fase em 1/6, passando a 18(dezoito) anos 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias de reclusão.

3ª Fase: Causas de aumento ou diminuição de pena

Ausente causa de aumento de pena. No entanto presente uma causa de diminuição, a da tentativa, diminuo em 1/3, explico: chego a esse patamar de 1/3 considerando o que foi colhido nos autos e ne instrução em plenário, pois o acusado chegou bem próximo ao seu intento, foram 06 golpes de faca, a vítima foi submetida a duas cirurgias, sendo a primeira logo após a sua chegada ao Hospital, e não fosse a agilidade da testemunha José Miguel de Lima em prestar socorro, a vítima poderia ter ido a óbito. Assim com a diminuição de 1/3, resulta a PENA CORPORAL DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS 03 (TRÊS) MESES E 22(VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO.

DA DETRAÇÃO PENAL

No tocante à detração, na forma da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a ser considerada exclusivamente para fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado está preso preventivamente desde 23 de Março de 2022. Deixo de fazer a detração por restar acima de 8 anos e ser mais benéfico ao sentenciado os benefícios da progressão de regime.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime prisional inicial é fixado mediante análise de um critério: quantidade da pena aplicada.

Ante a quantidade de pena imposta, fixo O REGIME FECHADO para o início de seu cumprimento, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVASDE DIREITO E DO SURSIS

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44, inciso I (uma vez que se trata de crime cometido mediante violência) e 77, caput, ambos do Código Penal.

DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não suficientes para mensurar os danos decorrentes do crime.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Tendo em vista O decreto condenatório, impõe—se a manutenção da custódia cautelar.

Foram assentados pelo presente decisum os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, a não desclassificação e absolvição, o que motivou a condenação. As condições de procedibilidade são evidentes: trata-se de delito doloso, punido com reclusão, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, a custódia processual deve ser mantida, uma vez que não houve qualquer alteração no quadro fático desde a sua prisão. O crime pelo qual o acusado foi condenado é grave, praticado com extrema violência, ficou foragido durante quatro anos, sendo preso em outro Estado. De ressaltar que a vítima demonstrou em seu depoimento ainda temer por sua vida. O tempo que passou foragido deu clara demonstração de furtar-se a aplicação da lei penal.

Assim, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva, agora reforçado com a sentença condenatória, o quantum da pena e o regime aplicado.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

Comunique—se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III,da Constituição da República);

Expeça—se guia de recolhimento definitivo, e. procedam—se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria—Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Fica esta sentença publicada em Plenário e as partes por intimadas.

Registre—se. Cumpra—se.

Em havendo recurso admitido, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA para formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de PICOS-PI, aos 08 (OITO) dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e vinte e três(2023), às 18h-16min.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juíza de Direito-Presidente do Tribunal do Júri

Assinado eletronicamente por: NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO CARVALHO
08/03/2023 18:53:34
https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 37901857

23030818533397900000035665625

IMPRIMIR GERAR PDF